

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO CNPJ: 05.425.871/0001-70 ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2024 - AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

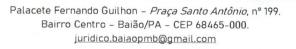
EMENTA - CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DISPOSIÇÕES DO ART. 190 DA NOVEL LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2023-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052023010. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISICÃO DF COMBUSTÍVEL DESTINADO A SUPRIR A **NECESSIDADE** DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, MUNICIPAIS E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO. CONTRATO Nº 070.005.2023-SMS, CONTRATO № 071.005.2023-SEMAS E CONTRATO Nº 072.005.2023-SEMA. TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO № 071.005.2023 - SEMAS E AO CONTRATO Nº 072.005.2023 - SEMA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS.

I – <u>RELATÓRIO</u>.

- 01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação na figura de seu(ua) Ilmo(a). Integrante, Portaria nº 0192/2024-GP, de 23.06.2024, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de TERCEIROS TERMOS ADITIVOS DE PRAZO AO CONTRATO Nº 071.005.2023 SEMAS E AO CONTRATO Nº 072.005.2023 SEMA, certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2023-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052023010, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DESTINADO A SUPRIR A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDOS MUNICIPAIS E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO.
- 02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de <u>Terceiro Termo Aditivo de Prazo aos Contratos epigrafados</u>, em atenção ao requerimento advindo da Comissão de Contratação, observando-se cuidadosamente as respectivas Minutas e documentos ora juntados aos autos.

É o breve relatório

Passamos a análise.







ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

CNPJ: 05.425.871/0001-70 ASSESSORIA JURÍDICA

II — <u>PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 ///</u> MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o "caput" do artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

04. No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994¹ assevera, "in verbis":

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 — O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Neste viso, vale também citar o inc. I do art. 7° da EOAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, "in verbis":

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, <u>A UMA</u>, acolhê-lo "in totum"; <u>A DUAS</u>, acolhê-lo em parte; e, <u>A TRÊS</u>, rejeitá-lo.

08. A propósito do tema - parecer -, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB — Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.

Palacete Fernando Guilhon – *Praça Santo Antônio*, nº 199. Bairro Centro – Baião/PA – CEP 68465-000. juridico.baiaopmb@gmail.com

² Lei 1.461GP, de 06,06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].





ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO CNPJ: 05.425.871/0001-70 ASSESSORIA JURÍDICA

09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (negritei e grifei).

III — <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.</u>

- 10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, dizse respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.
- 11. O art. 37⁴ da CF/1988, o art. 20⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, <u>só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!</u>
- 12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.
- 13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.
- 14. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.
- 15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Esta obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.

⁶ Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 39. A administração público direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao sequinte: [...].

⁵ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO CNPJ: 05.425.871/0001-70

ASSESSORIA JURÍDICA

- 16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.
- 17. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador". A única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei", não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.
- 18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.
- 19. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

IV - QUANTO À LEI FEDERAL № 8.666/93 E O TERMO ADITIVO DE CONTRATO

- 20. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de aditivos de prazo aos contratos originais e documentos ora elaborados, prescritos no art. 38⁷, parágrafo único⁸, da Lei nº 8.666/93.
- 21. Entrementes, tendo em vista a solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Contratação resta datada de 23.06.2024, momento da novel Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), necessário consignarmos na presente a lição do art. 1909 da NLL que nos ensina que os contratos administrativos assinados anteriormente à Lei 14.133/2021 continuarão a ser regidos pela legislação anterior, ou seja, pelas disposições da revogada Lei nº 8.666/93.
- 22. Pois bem. O presente Parecer tem por escopo traçar pontos legais a respeito do Terceiro Termo Aditivo de Valor aos contratos originais na modalidade PE-SRP.

ART. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.







ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO CNPJ: 05.425.871/0001-70

ASSESSORIA JURÍDICA

- 23. Do cotejo dos autos, o método adotado para se aditivar um contrato nos traz a ideia central de que é possível eleger-se tal procedimento, vez que este mecanismo serve para incluir um termo que altere o contrato, seja para suprimir ou acrescer elementos, a exemplo, cláusulas, valores, documentos, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei 8666/1993, especialmente na "Seção III - Da Alteração dos Contratos".
- 24. Temos por bem anotar o interesse na continuidade dos contratos em questão, ante a relevância para o Município, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que importará em continuidade de fornecimento de combustível para os veículos e outros que compõem o acervo municipal e que prestam serviços públicos sob os mais diversos aspectos.
- 25. Tecendo nossas considerações, e para o caso em análise, a questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: os novos aditivos de prazo aos contratos originais são ou não indispensáveis para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação urgente eis que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que se trata de fornecimento de combustível.
- 26. Atenta ao fato, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover aditivos contratuais nos contratos celebrados entre a Administração e a Contratada.
- 27. Nessa vertente, a prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para atender à situação, estando devidamente motivada e fundamentada quando do Termo de Autorização e da Justificativa da necessidade dos Terceiros Termos Aditivos de Prorrogação de Prazo efetuados pelo Exmo. Prefeito Municipal em seus expedientes. Logo, vemos que estes parâmetros essenciais foram atendidos no presente.
- 28. Reafirme-se que, embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar o prazo de um contrato, desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária.
- 29. No mais a mais, e no que concerné ao caso em apreço, a Lei nº 8.666/93 admitia o aditivo de prazo ao contrato, excepcionalmente, isso nas hipóteses que eram elencadas no art. 57¹⁰, primeira parte, inc. II¹¹, § 2º¹², fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 65¹³, II¹⁴, "b"¹⁵, do retro citado Diploma Legal.

¹⁴ II - por acordo das partes:

Art. 37. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: 🕅 - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de predos e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

^{§ 2}º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

¹³ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

¹⁵ b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO CNPJ: 05.425.871/0001-70 ASSESSORIA JURÍDICA

- 30. Desta feita, Nobre Consulente, temos que não há nenhuma ilegalidade do aditivo pretendido, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.
- 31. Salienta-se que, em se tratando de licitações, contratos e consectários, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer análise equivocada no futuro.
- 32. Desta forma, em nosso entendimento, restaram justificadas as necessidades das demandas, sendo que tais justificativas são de inteira responsabilidade dos interessados aos aditivos contratuais. Por derradeiro foram inseridas no bojo do processo licitatório as minutas dos Terceiros Termos Aditivos aos Contratos e demais documentos, em atenção ao que dispunha o art. 54 *e seguintes*, da Lei de Licitação, que se encontravam adequados à situação fática para a continuidade da contratação.

V - CONCLUSÃO

33. "EX POSITIS", e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, somando-se àquelas considerações alhures, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente. Por essa razão, a emissão deste parecer atrela-se à Recomendação da Consultoria Geral da União¹⁶, qual seja:

"Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto". c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressalvando a tecnicidades ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele.



¹⁶ Fonte: https://www.ccont.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO CNPJ: 05.425.871/0001-70

ASSESSORIA JURÍDICA

A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu

VI - PORTANTO, e

> CONSIDERANDO o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988; a Lei Federal nº 8.906, de 4/7/1994 (EOAB); que os Terceiros Termos Aditivos aos Contratos foram motivados sob a égide da modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO (SRP); a submissão às disposições da Lei Federal 8.666/1993¹⁷ e art. 190 da Lei nº 14.133/2021; a extrema necessidade de deflagração do presente procedimento, uma vez que o fornecimento de combustível para o Município possui caráter de atividade essencial; a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública; a regularidade da documentação apresentada pela empresa contratada; e, finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte;

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, OPINA FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de TERCEIROS TERMOS ADITIVOS DE PRAZO AO CONTRATO № 071.005.2023 -SEMAS E AO CONTRATO № 072.005.2023 - SEMA, certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO № 010/2023-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO № 052023010, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DESTINADO A SUPRIR A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDOS MUNICIPAIS E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO a fim dar-se continuidade aos contratos administrativos firmados com a empresa contratada AUTO POSTO LUCAR LTDA, CNPJ nº 33.531.257/0001-29 (POSTO LUCAR), como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 23 de junho de 2024.

WILSON PEREIRA M

Assessor Jurídico Municipal Port. 365/2021 – GP

OAB/PA 10.930

¹⁷ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras

